



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 483-A, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL SILVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019  
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

Art. 2º O art. 213 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

Art. 213. ....

§ 3º Constitui efeito obrigatório da condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado, mesmo após o cumprimento da pena. " (NR)

Art. 3º O art. 217-A da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:



"Art. 217-A. ....

.....

§ 3º Constitui efeito obrigatório da condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado, mesmo após o cumprimento da pena." (NR)

Art. 4º O art. 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com acréscido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º-A. ....

Parágrafo único. Tratando-se da prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável, os dados relativos aos perfis genéticos permanecerão nos bancos de dados até a morte do agente". (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

 Trata-se de Projeto de Lei destinado a determinar que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes de estupro e de estupro de vulnerável, sendo observado alto índice de reincidência na prática desses delitos.

Nesse diapasão, mostra-se imperiosa a modificação da legislação a fim de fazer constar nas duas infrações acima declinadas que



constitui efeito obrigatório da condenação o dever de o agente informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado, mesmo após o cumprimento da pena. Outrossim, tratando-se da prática desses crimes, os dados relativos aos perfis genéticos dos condenados também deverão permanecer nos bancos de dados até a morte do agente.

Tais medidas são necessárias e urgentes, a fim de possibilitar ao Poder Público o acompanhamento do egresso do sistema prisional, prevenindo a reiteração criminosa mediante a feitura de consistente planejamento estratégico, visando à proteção da sociedade e, por conseguinte, garantindo a paz social.

Efetuada tais digressões, consignamos que a implementação das providências ora insertas no arcabouço legislativo é indispensável para o enfrentamento e correta punição dos citados crimes contra a dignidade sexual, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

15 FEV. 2019

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado **CAPITÃO WAGNER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO I-A

### DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

### **Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## **LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de manter dados do perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável até a morte do agente, tornando efeito obrigatório da condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial seu endereço atualizado. Para tanto, o projeto altera os arts. 213 e 217-A do Código Penal, bem como acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

Na Justificação o ilustre autor invoca a "epidemia de crimes de estupro e de estupro de vulnerável" e o alto índice de reincidência na prática desses delitos no País, como razão para a inovação legislativa, para vigilância estratégica dos egressos condenados por esses crimes visando à proteção da sociedade.

Apresentado em 05/02/2019, no dia 20 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019 e transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias

relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, especialmente às mulheres, crianças e adolescentes, mediante a instituição de mais uma forma de redução das oportunidades de cometimento do delito pela adoção de mecanismo de prevenção geral, que é o registro permanente dos dados genéticos do autor.

No mérito não temos reparo a fazer. Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, vez que a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, compete à CCJC, consideramos adequado que a menção às normas alteradas constasse da ementa.

Além disso, o proposto § 5º acrescido ao art. 217-A do Código Penal deve ser sua numeração alterada para § 6º, uma vez que o § 5º já foi incluído pela Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Além disso, a redação do dispositivo o consigna como § 3º e não § 5º.

Assim, a título de contribuição ao Relator que nos sucederá naquela Comissão, ofertamos a emenda modificativa visando a dar nova redação à Ementa e procedendo à alteração do parágrafo mencionado.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 483/2019**, com a **EMENDA MODIFICATIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a referência a § 3º e § 5º no art. 3º do projeto, para § 6º e altere-se a ementa, com a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para determinar que os dados relativos ao perfil genético do condenado pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável seja mantido no banco de dados até a morte do agente, tornando efeito obrigatório da

condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial seu endereço atualizado."

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado DANIEL SILVEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 483/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Silveira, contra o voto do Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Guilherme Mussi, Hélio Costa, Julian Lemos, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Rui Falcão, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2019,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019.  
PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2019**

Determina que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado.

Altere-se a referência a § 3º e § 5º no art. 3º do projeto, para § 6º e altere-se a ementa, com a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para determinar que os dados relativos ao perfil genético do condenado pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável seja mantido no banco de dados até a morte do agente, tornando efeito obrigatório da condenação o dever de o condenado informar à autoridade judicial seu endereço atualizado."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**